



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO AGACIEL MAIA



PL 261/2019
Projeto de Lei nº
(Do Senhor Deputado AGACIEL MAIA)

L I D O
Em, 21/03/19
Secretaria Legislativa

“Desobriga os passageiros considerados obesos de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º - Ficam os passageiros obesos, usuários do transporte coletivo urbano, no âmbito do Distrito Federal, dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus para fins de utilização dos mesmos, na forma estabelecida.

Parágrafo único: A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo, não desobriga os passageiros obesos do correspondente pagamento da tarifa de ônibus

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se obeso o passageiro que apresentar, em função do peso, dificuldade para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 3º - Para serem dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, os passageiros obesos interessados deverão adotar os seguintes procedimentos após embarcarem no ônibus.

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/Mar/2019 16:40
8 703 103



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO AGACIEL MAIA



I – Comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição obesa, passar pela catraca;

II – Efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem, ou passar o cartão eletrônico no validador da catraca, na modalidade cartão, e, pessoalmente, efetuar o giro da catraca sem passageiro.

Parágrafo único: O pagamento da passagem, na forma de que trata o inciso II, deve ser autorizado pelo motorista e supervisionado pelo cobrador, podendo, caso necessário, o cobrador auxiliar o passageiro quanto ao giro da catraca, para efeito do cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

Art. 4º - Não haverá restrições nos ônibus quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

Art. 5º - As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal, após a publicação desta Lei, promoverão a divulgação do direito assegurado por esta, na parte interna dos ônibus e aos seus funcionários.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 261 / 2019

Folha Nº 02

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir o constrangimento a que são expostas as pessoas obesas que utilizam o transporte públicos. A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO AGACIEL MAIA



mobilidade de tais pessoas fica reduzida devido ao seu estado físico, deixando-as, por vezes, constrangidas e tornando-as motivo de “chacota” dentro dos ônibus.

Cabe salientar que, normalmente os motoristas de ônibus tendem a liberar que pessoas com dificuldade de passar a catraca possam adentrar o transporte coletivo pela porta traseira, porém, com a aprovação da presente proposição, tais passageiros terão mais tranquilidade, vez que terão tal situação regulamentada por Lei.

Diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o presente projeto seja aprovado pelos nobres integrantes desta Casa.

Sala das Sessões, em 2019.

AGACIEL MAIA

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 261 / 2019

Folha N° 03

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 261/19**, que “Desobriga os passageiros considerados obesos de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Agaciel Maia (PR)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 1.723/97**, que “**Desobriga os passageiros considerados obesos de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências**”(parágrafo único do Art.3º). (Art. 154/175 do RI).

Em 21/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 261 / 2019
Folha Nº 04



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 1.723, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputado Miquéias Paz)

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As salas de projeção, espaços culturais, ginásios esportivos, casas noturnas, bares e restaurantes, auditórios, salas de conferências ou de convenções e similares no Distrito Federal reservarão assentos especiais ou adaptados a pessoas obesas. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*¹

§ 1º A quantidade de assentos de que trata este artigo deve corresponder a 3% (três por cento) e, no mínimo, dois lugares do total de assentos do local.

§ 2º Considera-se obesa, para fins desta Lei, qualquer pessoa que, pela sua compleição física avantajada ou pelo seu peso e gordura acima do esperado para sua constituição músculo-esquelética, tenha dificuldade de mobilidade e acomodação em assentos com tamanho padrão, disponibilizados ao público em geral.

Art. 2º Os lugares reservados na forma do art. 1º serão dotados de assentos especiais, de forma a garantir conforto físico compatível com as pessoas beneficiárias desta Lei.

Art. 3º As empresas concessionárias de transporte público coletivo do Distrito Federal reservarão, no mínimo, dois assentos especiais ou adaptados, por veículo, para atendimento ao disposto nesta Lei. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*²

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pelas roletas dos ônibus o direito de utilizar os serviços de transporte público coletivo de passageiros, independentemente de as transporem, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente e promovam, por si sós ou com ajuda do cobrador, o giro da catraca para computar a respectiva viagem no número daquelas realizadas por passageiros pagantes. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.919, de 13/7/2017.)*³

¹ **Texto original: Art. 1º** As salas de projeção e os espaços culturais do Distrito Federal que oferecerem assentos para platéia reservarão três por cento dos lugares para pessoas obesas.

² **Texto original: Art. 3º** As empresas concessionárias de transportes públicos coletivos do Distrito Federal reservarão, no mínimo, um lugar por veículo para atendimento do disposto nesta Lei.

³ **Texto original:** Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pela roleta dos ônibus o direito de utilizar o transporte público coletivo de passageiros, independentemente do acesso à roleta, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão prazo de noventa dias, a partir da publicação, para proceder à adequação dos locais e veículos aos preceitos nela contidos. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*⁴

Art. 4º-A A desobediência ao estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores a multas de quinhentos reais a vinte mil reais, de acordo com o porte de cada estabelecimento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.336, de 17/6/2009.)*⁵

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/10/1997, e republicado em 17/10/1997.

Setor Protocolo Legislativo
CPL Nº 261 / 2019
Folha Nº 06

⁴ **Texto original: Art. 4º** Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de cento e vinte dias para procederem à adequação dos locais e veículos aos preceitos nela contidos.

⁵ **Texto original: Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.